



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.901402/2015-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-001.574 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 15 de janeiro de 2020  
**Recorrente** IMAGEN INSTITUTO MATOGROSSENSE DE GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA EIRELI - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Data do fato gerador: 25/01/2010

SERVIÇOS HOSPITALARES E OUTRAS ATIVIDADES. LUCRO PRESUMIDO. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL.

A partir de 01/01/2009, além dos serviços hospitalares, é possível a utilização do percentual de 12% para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, em relação às atividades de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.574 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10183.901402/2015-71

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 69/72) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 17, que indeferiu a restituição constante do PER 37681.85762.081214.1.2.04-1366, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 2.263,69, tendo em vista que os valores do DARF de período de apuração 31/12/2009, data de arrecadação 25/01/2010, código de receita 2372 (CSLL - PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO) e valor total de R\$ 2.263,69, informado como origem do crédito, foram integralmente utilizados para quitação do débito da contribuinte discriminado no DARF, não restando crédito disponível para restituição.

Em sua manifestação de inconformidade (folha 24), a contribuinte alega, em síntese, que conforme demonstra o CNAE-Fiscal 86.90-9/99 – Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente, constante de sua DIPJ 2010 retificadora, que anexa às folhas 28/47, faz jus à aplicação do percentual de 12% da receita bruta para a apuração da base de cálculo de CSLL, tendo efetuado pagamentos, sofrido retenções na fonte e informado débitos nas DCTF relativas aos períodos em questão em valores superiores, os quais informou em DCTF e não retificou.

No acórdão *a quo*, o indeferimento foi mantido, considerando os valores informados em DCTF e a ausência de comprovação da existência do direito creditório alegado.

Ciência do acórdão DRJ em 07/06/2017 (folha 74). Recurso voluntário apresentado em 30/06/2017 (folha 75).

A recorrente, às folhas 77/80, alega, em síntese do necessário, que em 08/12/2014 verificou um equívoco na apuração da base de cálculo de CSLL do ano-calendário 2009, pois, até, então, aplicava o percentual de 32% sobre a receita bruta, quando o correto é, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.249/95, a aplicação de 12%; desta forma, retificou a DIPJ 2010 e apresentou o PER em questão, pois houve pagamento a maior de CSLL considerando os valores recolhidos e retidos em comparação com os devidos no 4º trimestre de 2009.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A sistemática de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é definida pela Lei nº 9.249, de 1995, que estabelece percentuais a serem aplicados sobre a receita bruta, em seu art. 15, § 1º, inciso III, alínea “a”, modificado pela Lei nº 11.727, de 23/06/2008, e em seu art. 20, os quais possuem a seguinte redação:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

[...];

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, **exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.**

[...];

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

[...];

**Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (grifos acrescidos)**

Conforme se depreende de sua leitura, o art. 15, acima transcrito, estabelece uma regra geral, segundo a qual o percentual de presunção a ser utilizado para apuração da base impositiva do IRPJ será de 8% (oito por cento), e regras específicas para algumas atividades com percentuais diferenciados, dos quais se destaca o inciso III, alínea “a”, que fixa o percentual de 32% (trinta e dois por cento) para a atividade de prestação de serviços em geral, exceto para a prestação dos serviços ali citados, para os quais se aplica o percentual geral (8%).

Na apuração da base de cálculo da CSLL, da mesma forma, segundo o art. 20, modificado pelo art. 22 da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, conjugado com a alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 15, as prestadoras de serviços em geral estarão sujeitas ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento), enquanto as prestadoras de serviços hospitalares e as que exercerem as demais atividades listadas na referida alínea “a”, poderão utilizar um percentual menor, de 12% (doze por cento).

Frise-se que, com a alteração do art. 15, § 1º, III, “a” da Lei n.º 9.249/1995, promovida pela Lei n.º 11.727/2008, ampliou-se a possibilidade de utilização do percentual geral de 8%, para apuração da base de cálculo do IRPJ, e de 12%, para apuração da base de cálculo da CSLL, às atividades de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas. Note-se que, com esta alteração, não significou que tais serviços foram considerados hospitalares, mas sim que,

além dos serviços caracterizados como hospitalares, as atividades citadas acima também poderiam utilizar os percentuais reduzidos.

Verifica-se que o CNAE-Fiscal da recorrente indica – apesar de não comprovar – que presta serviços de imagenologia, o que tornaria possível a utilização dos percentuais reduzidos. Contudo, há duas condições para que isso ocorra, pois a prestadora do serviço deve ser organizada sob a forma de sociedade empresária e o seu estabelecimento deve atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

As informações constantes da “*Ficha 02 - Dados Cadastrais*” (folha 29) da cópia de DIPJ 2010 constante dos autos indica – apesar de não comprovar – que, à época do fato gerador, a contribuinte constituía uma sociedade empresária, pois ali consta “*Código da Natureza Jurídica: 206-2 – Sociedade Empresária Limitada*”.

Contudo, quanto ao atendimento às normas da Anvisa – por exemplo, a Resolução - RDC n.º 50, de 21 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde – é necessário que seja comprovado por meio de documento expedido pela vigilância sanitária Estadual ou Municipal, os quais a contribuinte não junta ao processo.

A recorrente, portanto, não comprova o atendimento das condições definidas pela Lei n.º 9.249, de 1995, em seu art. 15, § 1º, inciso III, alínea “a”, modificado pela Lei n.º 11.727, de 23/06/2008, e em seu art. 20 e, em consequência, tampouco é comprovada nos autos a existência do direito creditório alegado.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson